

A INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL NO INFANTICÍDIO

THE INFLUENCE OF THE PUERPERAL STATE ON INFANTICIDE

LA INFLUENCIA DEL ESTADO PUERPERAL EN EL INFANTICIDIO

Déborah Sousa Coelho¹
Cezar Henrique Ferreira Costa²

RESUMO: Este estudo tem como finalidade analisar a relação entre o crime do infanticídio e o estado puerperal. O delito estudado tem previsão legal no art. 123 do Código Penal Brasileiro, trata-se de uma forma especial de homicídio, ou homicídio privilegiado. O objetivo foi analisar a relação entre o crime do infanticídio e o estado puerperal na determinação do delito, fazendo uma abordagem ao contexto histórico, tipo penal e uma abordagem a fatores sociais que podem influenciar para que o crime aconteça. O resultado da pesquisa mostrará que o estado puerperal é um estado discutível, pois a lei não estabelece o tempo de duração, não se tem uma definição exata, e ocorre em decorrência do puerpério que por não possuir duração determinada, não deixa sequelas e de certa forma é de difícil comprovação científica. A comprovação do estado puerperal é feita mediante perícia médica e caso seja comprovada a influência, o agente causador do delito terá uma pena abrandada. Pautada em pesquisa bibliográfica e análise da legislação vigente, bem como na doutrina e estudos publicados na internet, espera-se apreciar referido instituto diante dos planos de validade e eficácia que fazem parte do direito contratual, a fim de atingir o objetivo principal.

983

Palavras-chave: Estado puerperal. Infanticídio. Parturiente.

ABSTRACT: This study aims to analyze the relationship between the crime of infanticide and the puerperal state. The crime studied has a legal provision in art. 123 of the Brazilian Penal Code, this is a special form of homicide, or privileged homicide. The objective was to analyze the relationship between the crime of infanticide and the puerperal state in determining the crime, taking an approach to the historical context, the criminal type and an approach to the social factors that can influence the occurrence of the crime. The result of the research will show that the puerperal state is a debatable state, as the law does not establish the duration, there is no exact definition, and it occurs as a result of the puerperium which, as it does not have a determined duration, leaves no sequelae and is, in a certain way, difficult to prove scientifically. Proof of the puerperal state is done through medical expertise and if the influence is proven, the agent causing the crime will have a reduced sentence. Based on bibliographical research and analysis of current legislation, as well as doctrine and studies published on the internet, it is expected to evaluate this institute in light of the validity and effectiveness plans that are part of contract law, in order to achieve the main objective.

Keywords: Postpartum state. Infanticide. Parturient.

¹Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi UNIRG.

²Mestrando em Direito pela Universidade Must University; Pós-graduado em Direito Público, pela Faculdade Futura; Direito Processual Civil e Gestão Pública pela Universidade Norte do Paraná.

RESUMEN: Este estudio tiene como objetivo analizar la relación entre el delito de infanticidio y el estado puerperal. El delito estudiado tiene una disposición legal en el art. 123 del Código Penal brasileño, se trata de una forma especial de homicidio u homicidio privilegiado. El objetivo fue analizar la relación entre el delito de infanticidio y el estado puerperal en la determinación del delito, haciendo un acercamiento al contexto histórico, tipo delictivo y un acercamiento a los factores sociales que pueden influir en la ocurrencia del delito. El resultado de la investigación arrojará que el estado puerperal es un estado discutible, ya que la ley no establece la duración, no existe una definición exacta, y se presenta como consecuencia del puerperio que al no tener una duración determinada, no deja secuelas y de cierta forma es difícil de demostrar científicamente. La prueba del estado puerperal se hace mediante peritaje médico y si se prueba la influencia, el agente causante del delito tendrá pena reducida. Con base en investigaciones bibliográficas y análisis de la legislación vigente, así como doctrina y estudios publicados en Internet, se espera evaluar este instituto a la luz de los planes de validez y eficacia que forman parte del derecho de contratos, con el fin de alcanzar el objetivo principal.

Palabras clave: Estado posparto. Infanticidio. Parturienta.

INTRODUÇÃO

A influência do estado puerperal no infanticídio constitui um tema de profundo interesse e relevância tanto para a saúde pública quanto para o campo dos direitos humanos. O período puerperal, que abrange as semanas após o parto, é uma fase crítica marcada por significativas transformações físicas, emocionais e hormonais para as mulheres. Nesse contexto, surgem condições de vulnerabilidade que podem predispor a manifestações extremas, como a depressão pós-parto e a psicose puerperal, podendo, em alguns casos, desencadear o infanticídio.

O crime de infanticídio tem previsão legal no Art. 123 do Código Penal brasileiro onde diz que tirar a vida do próprio filho, sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto, a pena é de detenção de 2 a 6 anos. Na essência o infanticídio se trata de um homicídio privilegiado, pois assim como o homicídio o infanticídio tem como núcleo o verbo matar, porém o que o torna diferente do homicídio é o agente que nesse caso a mãe mata o seu próprio filho sob a influência do estado puerperal.

No Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848), o infanticídio transformou-se em *delictum exceptum*, que só pode ter como autora a mãe. E o artigo 123 do diploma penal vigente conceituou o crime de infanticídio como “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, como um delito privilegiado e a definição do crime passaram a adotar um critério fisiológico, diferentemente da orientação anterior (psicológica), que fundamentava a redução da pena pelo motivo de honra (*honoris causa*), porém o privilégio só será concedido se a morte dada ao filho ocorrer sob a influência do estado puerperal.

Nos tribunais é possível verificar controvérsias ao redor do crime de infanticídio, desde que ocorreu a primeira tipificação na legislação penal brasileira, tendo seus fundamentos questionados e reprimidos nos muitos legisladores. Sabe-se que o infanticídio não é um tema novo no mundo jurídico, pois é um assunto que faz parte da história da humanidade, tendo em vista a sua existência desde a antiguidade, apesar dos fatos a legislação existente ainda é um tanto quanto controversa diante do tema.

Neste contexto, este artigo tem como objetivo geral analisar a influência do estado puerperal no infanticídio, investigando sua relação com o contexto jurídico. Para isso, buscaremos ao final do artigo, as respostas aos seguintes questionamentos: Quando ocorre o estado puerperal? Quando ocorre a excludente de culpabilidade? O que o CP defende no caso de infanticídio? Qual sua qualificadora?

No Código penal vigente, o infanticídio é uma espécie de homicídio doloso privilegiado, concedido somente à parturiente que se encontre sob a influência do estado puerperal.

Assim, o foco da pesquisa é rever na literatura o tratamento jurídico aplicado para os casos de infanticídio ocorridos durante o estado puerperal, visando julgar sua culpabilidade e o grau de influência do estado puerperal no Direito Penal.

MÉTODOS

A pesquisa examinará a conexão entre o estado puerperal e a relação jurídica com o crime de infanticídio, utilizando um método dedutivo que envolve análise das informações e aplicação do raciocínio lógico e científico para alcançar uma conclusão sobre o tema em questão.

O tipo de pesquisa adotado será bibliográfico, pois se baseará em artigos científicos previamente publicados e em doutrinas jurídicas pertinentes ao assunto. A coleta de dados será realizada em diversos meios de divulgação de informações, como sites, bibliotecas, jornais, revistas e materiais digitais.

Os materiais utilizados consistem principalmente em leis e recursos didáticos, como livros e artigos científicos, que abordam o tema de forma abrangente e objetiva, excluindo-se aqueles que não estão relacionados ao assunto em estudo. Todos os recursos de pesquisa foram adquiridos gratuitamente. As doutrinas consultadas são majoritariamente recentes e estão disponíveis em língua portuguesa, algumas traduzidas para essa língua.

A análise dos dados e informações coletadas será realizada por meio de uma abordagem qualitativa, envolvendo a análise crítica de leis, doutrinas e artigos publicados, com o objetivo de

confrontar as informações obtidas.

Este estudo não requer submissão para aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa, em conformidade com a resolução CNS 466/2012, uma vez que se trata de uma pesquisa que se baseará em materiais já publicados e disponíveis na literatura, não envolvendo intervenção ou contato direto com seres humanos.

A influência do estado puerperal no infanticídio é um tema de grande relevância social devido às suas implicações profundas na saúde pública e nos direitos humanos. O período puerperal, que compreende as semanas após o parto, é uma fase de vulnerabilidade física e emocional para as mães, caracterizada por mudanças hormonais significativas e ajustes psicossociais. Em muitos casos, essa transição pode desencadear condições como a depressão pós-parto e a psicose puerperal, que podem levar a comportamentos extremos, incluindo o infanticídio.

Compreender a relação entre o estado puerperal e o infanticídio é fundamental para desenvolver estratégias de prevenção e intervenção eficazes, visando proteger a saúde mental das mães e a segurança dos recém-nascidos. Além disso, essa investigação lança luz sobre questões de estigma, acesso a cuidados de saúde mental e apoio social para mulheres em situações vulneráveis, contribuindo assim para promover uma sociedade mais justa e compassiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estado puerperal, período crucial na vida de uma mulher após o parto, é objeto de crescente interesse no contexto jurídico e social, especialmente em relação ao fenômeno do infanticídio. Este último, embora seja um crime previsto no ordenamento jurídico, apresenta características singulares que o distinguem do homicídio comum. A compreensão dessas diferenças é fundamental não apenas para a adequada aplicação da lei, mas também para o desenvolvimento de políticas públicas e intervenções sociais que visem à prevenção desse tipo de violência.

O período pós-parto, conhecido como estado puerperal e que dura algumas semanas após o parto, é caracterizado por mudanças significativas no corpo, nos hormônios e nas emoções das mulheres. Essas mudanças, embora naturais, podem desencadear condições como a depressão pós-parto e a psicose puerperal, afetando significativamente o estado mental das mães. Nesse contexto de vulnerabilidade, surge o risco de ocorrência do infanticídio, ato extremo no qual uma mãe tira a vida de seu próprio filho.

O infanticídio é tipificado como crime no ordenamento jurídico de muitos países, incluindo o Brasil, sendo caracterizado pelo Código Penal como o ato de uma mãe concorrer contra a vida do seu filho durante o parto ou logo após. No entanto, ao contrário do homicídio, o infanticídio é permeado por circunstâncias atenuantes, como a presunção de perturbação mental decorrente do estado puerperal, o que pode resultar em penas mais brandas.

Uma das principais distinções entre o infanticídio e o homicídio reside nas circunstâncias que o envolvem. Enquanto o homicídio é motivado por diversos fatores, como raiva, vingança ou interesse pessoal, o infanticídio ocorre em um contexto específico de fragilidade emocional e psicológica da mãe no período puerperal. Além disso, as penas para cada crime também podem variar, refletindo a compreensão da lei sobre as nuances dessas situações.

O crime de infanticídio encontra sua previsão e tipificação no artigo 123 do Código Penal do Brasil, o qual versa sobre os delitos que atentam contra a vida, considerando que “trata-se de um tipo de homicídio privilegiado em decorrência de a mãe matar seu próprio filho enquanto sob a influência do estado puerperal” (CHISTOFOLI, 2013 apud ALVES, 2016, p. 10).

Dentro dessa perspectiva, o tipo penal (do infanticídio) é caracterizado associado ao elemento temporal, que dar-se durante ou após o parto sob influência do estado puerperal. Caracteriza-se como um delito com sujeitos pré-determinados, qual sejam a mãe e o filho neonato ou recém-nascido. Cabe ressaltar, que existe a possibilidade de terceiro participe do ato criminoso (CHISTOFOLI, 2013).

O tópico em tela discorre acerca do estado puerperal, demonstrando os conceitos e características dos dois estágios (estado puerperal e o infanticídio), para que desse modo, adentrar na distinção dos crimes de homicídio, aborto e infanticídio.

O estado puerperal trata-se de perturbações que acometem as mulheres, dentro da ordem física e psicológica decorrente do parto. Segundo Fernando Capez (2007, p. 135) “ocorre, por vezes, que a ação física deste pode vir a acarretar transtornos de ordem mental na mulher, produzindo sentimentos de angústia, ódio, desespero, vindo ela a eliminar a vida de seu próprio filho”.

É importante salientar que o estado puerperal ocorre em momento específico, conforme defendido por diversos autores e estabelecido pelo Código Penal brasileiro, que o identifica como ocorrendo durante o parto ou imediatamente após ele. Júlio Mirabete e Renato Fabbrini trazem o conceito que os autores Almeida Jr. e Costa Jr. estabelecem acerca do tema da seguinte forma:

Puerpério (de puer e parere) é o período que vai da dequitação (isto é, do deslocamento e expulsão da placenta) à volta do organismo materno às condições pré-gravídicas (R. Briquet). Sua duração é, pois, de seis a oito semanas (Lee), “conquanto alguns limitem o uso da expressão ‘puerpério’ ao prazo de seis a oito dias, em que a mulher se conserva no leito (ALMEIDA JR; COSTA JR, 1977 apud FABBRINI; MIRABETE, 2016, p. 57- 58).

Conforme o exposto observa-se que existe uma linha de tempo defendida pelos autores, sobre o momento exato do estado puerperal e sua duração, ocorrendo “durante o parto ou logo após o parto”, assim também é referenciado no Código Penal brasileiro.

Na mesma linha de raciocínio, Guilherme de Souza Nucci (2009), discorre sobre a definição do estado puerperal:

É o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno. Há profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transtornar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo. É uma hipótese de semi-imputabilidade que foi tratada pelo legislador com a criação de um tipo especial. O puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez (NUCCI, 2009, p. 665).

O Código Penal brasileiro em seu capítulo I tipifica os crimes contra a vida, sendo eles o homicídio (art. 121); o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122); o infanticídio (art. 123) e o aborto (arts. 124 a 128). Em um sentido genérico, partindo para conceituação de homicídio, pode-se dizer que é a morte de um ser humano provocada por outro.

Fernando Capez (2007) reafirma o entendimento de Néelson Hungria e Heleno Fragoso acerca dos crimes contra a vida, em específico o homicídio, como sendo:

[...] a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência [...] o homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social [...] (HUNGRIA; FRAGOSO 1981 apud CAPEZ, 2007, 22).

Dessa maneira, o homicídio apresenta-se como sendo o crime mais grave, descrito no Código Penal no art. 121, como “matar alguém: pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. No mesmo ordenamento ainda especifica a modalidade qualificada e caso de aumento e diminuição da pena (BRASIL, 1940).

Na mesma direção, a tipificação do crime de aborto caracteriza-se como a interrupção da gravidez de maneira criminoso. O ordenamento jurídico divide em duas modalidades, sendo elas, o aborto praticado com o consentimento da gestante e o autaborto, imputado à prática a pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos (BRASIL, 1940).

Por conseguinte, o infanticídio é descrito no Código Penal no seu art. 123, como sendo “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos” (BRASIL, 1940).

O autor Damásio Evangelista de Jesus, afirma um fato característico e específico do crime de infanticídio:

O infanticídio só é punível a título de dolo, que corresponde à vontade de concretizar os elementos objetivos descritos no art. 123 do CP. Admite-se a forma direta, em que a mãe quer precisamente a morte do próprio filho, e a forma eventual, em que assume o risco de lhe causar a morte. Não há infanticídio culposo, uma vez que o art. 123 do CP o legislador não se refere à modalidade culposa (CP, art. 16, parágrafo único). Se a mulher vem a matar o próprio filho, sob a influência do estado puerperal, de forma culposa, não responde por delito algum (nem homicídio, nem infanticídio) (JESUS, 2004, p. 109).

Ademais, o crime em questão é um homicídio, entretanto, é praticado pela genitora contra o seu próprio filho, porém, o fator específico é a influência do estado puerperal, sendo este uma circunstância particular do delito.

Fernando Capez (2017, p. 132) afirma que “trata-se de um crime de forma livre, que pode ser praticado por qualquer meio comissivo, por exemplo, enforcamento, estrangulamento, afogamento, fraturas cranianas ou por qualquer meio omissivo”

Partindo desse entendimento, é evidente que o objeto jurídico é o direito à vida, ou seja, a proteção da vida humana extrauterina que o Estado visa preservar, garantido o direito a vida desde o nascimento.

Pedro Lazarini (2007 apud ALVES, 2016, p. 14), discorre da seguinte forma:

É possível classificar o delito de infanticídio como sendo: próprio, podendo ser cometido somente por agente especial, no caso, a mãe; instantâneo, tendo em vista que a consumação é imediata, não se prolongando no tempo; comissivo, por exigir ação por parte do agente para o resultado do crime; material, vez que somente se configura com o resultado descrito na norma, ou seja, a morte do nascente ou recém-nascido; de dano, pois para a ocorrência do delito o bem jurídico da vida do filho deve ser lesado; de forma livre, ou seja, não há menção expressa na norma acerca da conduta que causa o resultado, podendo ser livremente pensada pelo agente; e material, consumando-se somente com a efetiva ocorrência do resultado.

Diante o exposto, nota-se que o crime de infanticídio é autônomo, é caracterizado conforme a doutrina como sendo de uma espécie de homicídio privilegiado, tendo a mesma conduta (matar). No entanto, a pena imposta é mais branda do que o crime de homicídio, pois para configuração dele, faz-se necessário que o sujeito ativo esteja sob influência do estado puerperal.

No crime de infanticídio, o sujeito ativo é, em geral, a mãe do recém-nascido. Ela é quem pratica o ato criminoso, motivada por diversas circunstâncias que podem estar relacionadas ao estado puerperal, transtornos mentais ou dificuldades sociais. A análise das condições

psicológicas e sociais da mãe é fundamental para compreender os fatores que levam à prática desse crime e para a aplicação adequada da lei.

Já o sujeito passivo do crime de infanticídio é o recém-nascido, que é vítima do ato perpetrado pela mãe. É importante reconhecer a vulnerabilidade desse sujeito, que está totalmente dependente dos cuidados maternos e, portanto, em uma posição de extrema fragilidade. A proteção dos direitos do recém-nascido deve ser uma preocupação central na abordagem do crime de infanticídio.

Quanto à possibilidade de concurso de pessoas no crime de infanticídio, a legislação brasileira é clara ao atribuir a autoria exclusivamente à mãe do recém-nascido. Isso significa que, em princípio, não há previsão legal para responsabilizar terceiros que tenham participado do crime, a menos que sua conduta se enquadre em outra figura delitiva, como a cumplicidade ou a omissão. No entanto, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, levando-se em consideração todas as circunstâncias envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações apresentadas, é incontestável que o estado puerperal se manifesta imediatamente após o parto, representando um período crucial de adaptação do corpo feminino após o nascimento do bebê. Não se pode negar que o puerpério exerce uma influência significativa no estado psicológico da mulher, tornando-a vulnerável ao desenvolvimento potencial de uma depressão pós-parto.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a influência do estado puerperal no infanticídio, investigando sua relação com o contexto jurídico. Em resposta aos questionamentos relacionados ao momento de ocorrência do estado puerperal; quando ocorre a excludente de culpabilidade; e o que dispõe o código penal sobre o infanticídio e suas qualificadoras, concluímos que:

O estado puerperal não automaticamente exime a mulher de responsabilidade penal, a menos que demonstre o contrário por meio de uma avaliação psiquiátrica que evidencie uma grave perturbação causada pelo estado puerperal. A punição pode ser reduzida, mas não abolida, e a isenção de pena só ocorre mediante comprovação. Conforme as leis brasileiras, o infanticídio é um delito com isenção de pena, contudo, para ser considerado crime, é necessário atender a critérios específicos, e a falta de um deles pode descaracterizá-lo como tal, segundo a jurisprudência.

Por essa razão, o crime descrito é classificado como um delito especial, uma vez que requer que o autor esteja em estado puerperal. Conforme estabelecido no artigo 123 do Código Penal, caracteriza-se como tal o ato em que a mãe, sob o estado puerperal, atenta contra a vida do próprio filho, matando-o durante o parto ou logo após o mesmo.

Nesta ação, a pessoa que comete o ato é a mãe e a vítima é o recém-nascido ou o bebê que está prestes a nascer. No entanto, a jurisprudência brasileira reconhece a possibilidade de participação ocasional de terceiros, ou seja, a cumplicidade, a cooperação na execução do ato.

Analisando sob essa perspectiva, o ato de matar equivale a cometer homicídio, ou seja, tirar a vida de alguém. Nesse sentido, é importante ressaltar que a única distinção entre o infanticídio e o homicídio reside no agente responsável, sendo a mãe no primeiro caso e qualquer outra pessoa no segundo. Devido a essa particularidade, o infanticídio é considerado uma forma de homicídio privilegiado, pois a pena é atenuada devido à ausência de consciência moral imediata por parte da genitora.

Fica, portanto, evidente que o infanticídio é um crime próprio, em regra, tendo em vista que somente a mãe pode praticá-lo. Entretanto têm-se os casos em que é possível a participação de terceiros. Contudo, o terceiro (coautor ou partícipe) ainda assim responde pelo crime de infanticídio, em razão do disposto nos artigos 29 e 30 do Código Penal.

Embora possa parecer injusto o coautor ou partícipe responder, assim como a mãe, por infanticídio, é o entendimento que prevalece nos tribunais. As condições do tipo penal objetivas sempre se comunicam ao terceiro e as condições subjetivas não se comunicam, mas, se essas condições subjetivas forem elementares do tipo penal, irão se comunicar. Que é o caso do Infanticídio, mesmo o estado puerperal sendo uma condição particular da mulher, como é próprio do tipo penal, acaba se comunicado ao coautor ou partícipe.

Considerando os aspectos abordados ao longo deste trabalho, sobre a influência do estado puerperal no infanticídio, é possível concluir que este é um tema de extrema relevância tanto na ordem jurídica quanto na esfera social.

No contexto jurídico, a compreensão das alterações físicas, hormonais e emocionais pelas quais as mulheres passam durante o estado puerperal é crucial para uma análise justa e equilibrada dos casos de infanticídio. É fundamental que o sistema legal leve em consideração esses aspectos ao determinar a responsabilidade e a punição das mulheres envolvidas em casos dessa natureza. Uma abordagem mais sensível e contextualizada pode levar a decisões mais justas e humanas.

Além disso, do ponto de vista social, é importante reconhecer e enfrentar os desafios enfrentados pelas mulheres durante o período pós-parto. A falta de apoio adequado, o estigma em torno das questões de saúde mental e a pressão social podem contribuir para situações extremas, como o infanticídio. Portanto, políticas públicas e programas de apoio que visam oferecer suporte físico, emocional e psicológico às mulheres durante o puerpério são essenciais para prevenir tragédias desse tipo e promover o bem-estar materno e infantil.

Em suma, a discussão sobre a influência do estado puerperal no infanticídio não apenas levanta questões jurídicas complexas, mas também destaca a necessidade de uma abordagem holística e empática para lidar com as questões relacionadas à saúde materna e ao cuidado infantil. O reconhecimento e a compreensão desses aspectos são fundamentais para promover uma sociedade mais justa, equitativa e compassiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR. Antônio Ferreira; COSTA JÚNIOR, J. B. De Oliveira. **Lições de Medicina Legal**. São Paulo: Nacional, 1996.

ALVES, Valfredo. **Crime de infanticídio artigo 123 do Código Penal**. Disponível em: <https://www.valfredo.alves.com.br/mattzero/mat10032005.htm-18k>. Acesso em: 21 mai.2023.

BRASIL, **Decreto - Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 mai.2023.

CHRISTOFOLI, Giulianna Louise. **Do infanticídio: uma discussão sobre forma culposa, concurso de pessoas e a influência do estado puerperal, 2013**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4500. Acesso em: 21 maio. 2023.

FABBRINI, Renato N; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte especial arts. 121 a 234-B do CP**. - 33. ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial (artigos 121 a 166)**. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1962, v.1.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva. v.2. 26. ed. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 5. ed., São Paulo: RT, 2009.